

Aviso n.º 90/96

Por ordem superior se torna público que a Grécia ratificou, em 6 de Março de 1996, a Convenção contra a Dopagem, aberta à assinatura em 16 de Novembro de 1989.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 2 de Abril de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 91/96

Por ordem superior se torna público que o Canadá assinou, em 6 de Março de 1996, a Convenção contra a Dopagem, aberta à assinatura em 16 de Novembro de 1989.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 2 de Abril de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 92/96

Por ordem superior se torna público que a Roménia assinou, em 15 de Fevereiro de 1996, o Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, aberto à assinatura em 17 de Março de 1978.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 2 de Abril de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 93/96

Por ordem superior se torna público que a Rússia assinou, em 28 de Fevereiro de 1996, a Carta Europeia da Autonomia Local, aberta à assinatura em 15 de Outubro de 1985.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 2 de Abril de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 94/96

Por ordem superior se torna público que a Polónia assinou, em 11 de Março de 1996, a Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças, aberta à assinatura em 24 de Abril de 1967.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 2 de Abril de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 95/96

Por ordem superior se torna público que a Lituânia rectificou, em 5 de Março de 1996, uma declaração feita em 20 de Junho de 1995 em conformidade com o artigo 25.º da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais, aberta à assinatura em 4 de Novembro de 1950. A rectificação, que se aplica igualmente aos Protocolos n.ºs 4 e 7 da Convenção, acrescenta à declaração original a referência

a «qualquer organização não governamental ou grupo de particulares».

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 3 de Abril de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 96/96

Por ordem superior se torna público que a Alemanha apresentou, em 29 de Fevereiro de 1996, declarações relativas aos órgãos nacionais e regionais de recepção e transmissão de pedidos de informação, no quadro da Convenção Europeia no Domínio da Informação sobre o Direito Estrangeiro e respectivo Protocolo Adicional, abertos à assinatura, respectivamente, em 7 de Junho de 1968 e 15 de Março de 1978.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 3 de Abril de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 97/96

Por ordem superior se torna público que a Roménia aderiu, em 5 de Março de 1996, ao Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 3 de Abril de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

MINISTÉRIO PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Decreto-Lei n.º 34/96

de 18 de Abril

O Decreto-Lei n.º 445/80, de 4 de Outubro (lei quadro da política de emprego), estabelece, como uma das orientações fundamentais das medidas activas de emprego, que os apoios financeiros contemplem apenas a criação líquida de postos de trabalho, resultante da realização de um projecto de investimento gerador de novos empregos.

O Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio, que instituiu um regime específico de incentivos à contratação de jovens à procura de primeiro emprego e de desempregados de longa duração, veio alterar, em desconformidade com aquele princípio fundamental, toda a prática seguida no que concerne à concessão de incentivos à contratação, assente no requisito essencial da criação líquida de emprego.

Essa alteração traduziu-se num desvirtuamento dos objectivos da política de emprego. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 89/95, ao desligar a criação líquida de postos de trabalho da existência de um projecto de investimento e ao não exigir a criação de novos postos de trabalho, mas apenas a admissão de trabalhadores, conduziu, em muitas situações concretas, não à redução efectiva do desemprego, mas apenas à substituição, porventura até fictícia, de trabalhadores afastados antes da apresentação das candidaturas ao apoio financeiro oferecido

pela lei. Daí a ineficiência do sistema, envolvendo desperdícios financeiros avultados e consequências significativas na promoção da precariedade do emprego.

Mostra-se assim indispensável fazer cessar a vigência do regime desses apoios financeiros, constante do Decreto-Lei n.º 89/95.

Tendo, no entanto, em conta que os jovens candidatos ao primeiro emprego e os desempregados de longa duração são grupos específicos da sociedade particularmente afectados pelo desemprego e com maiores dificuldades de inserção ou reinserção na vida activa, por razões de idade, inexperiência ou falta de qualificação, impõe-se a instituição, em moldes eficientes, de uma medida activa de emprego a favor desses grupos, desde que a contratação pelas empresas se insira num projecto de investimento gerador de novos postos de trabalho.

O presente diploma tem o objectivo de regular os apoios financeiros à contratação de candidatos ao emprego pertencentes aos referidos grupos, sob a condição de que, com ela, se esteja realmente a criar novos postos de trabalho.

O facto de as empresas até 50 trabalhadores serem responsáveis pela maior parcela do volume de emprego existente explica que elas sejam consideradas como os alvos adequados da política que com este diploma se pretende prosseguir.

O presente diploma insere-se no quadro das acções de reavaliação e ajustamento global dos incentivos financeiros à criação de postos de trabalho previstas no Programa do Governo.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma, integrando-se no âmbito dos incentivos ao emprego vigentes, tem por objecto regular a atribuição de apoios financeiros à contratação de jovens à procura de primeiro emprego e de desempregados de longa duração, ligando-a à criação líquida de postos de trabalho.

Artigo 2.º

Jovens à procura de primeiro emprego

1 — Para efeitos deste diploma, consideram-se jovens à procura de primeiro emprego as pessoas com idade igual ou superior a 16 anos e igual ou inferior a 30 anos, inscritos nos centros de emprego, que nunca tenham prestado a sua actividade mediante a celebração de contratos de trabalho sem termo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a idade do trabalhador é aferida à data do início do contrato de trabalho sem termo.

Artigo 3.º

Desempregados de longa duração

1 — Consideram-se desempregados de longa duração, para efeitos de aplicação deste diploma, os tra-

balhadores desempregados e inscritos nos centros de emprego há mais de 12 meses.

2 — A qualificação como desempregado de longa duração não é prejudicada pela celebração de contratos a termos por período inferior a 6 meses, cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses, seguidos ou interpolados.

Artigo 4.º

Acumulação de apoios

O apoio financeiro previsto neste diploma não é cumulável com a dispensa temporária do pagamento de contribuições para o regime geral de segurança social nem com outros apoios ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

CAPÍTULO II

Apoio financeiro

Artigo 5.º

Natureza e valor do apoio financeiro

O apoio financeiro consiste num subsídio não reembolsável, pela criação líquida de cada posto de trabalho criado, igual a 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida por lei.

Artigo 6.º

Condições de acesso

1 — As entidades candidatas ao apoio financeiro previsto neste diploma devem satisfazer, à data da candidatura, cumulativamente, as seguintes condições:

- Serem entidades empregadoras privadas que tenham até 50 trabalhadores;
- Estarem regularmente constituídas e devidamente registadas;
- Terem cumprido as obrigações fiscais e as referentes a contribuições para a segurança social;
- Não se encontrarem na situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP);
- Não se encontrarem em situação de atraso de pagamento de salários;
- Apresentarem viabilidade económica e financeira, demonstrada de forma adequada à sua dimensão.

2 — Constitui requisito da concessão de apoio financeiro a criação líquida de postos de trabalho.

3 — Podem candidatar-se ao apoio financeiro previsto neste diploma as entidades empregadoras com mais de 50 trabalhadores, desde que, reunidas as condições de acesso definidas nas alíneas b) a f) do n.º 1 e no n.º 2, admitam trabalhadores desempregados com idade igual ou superior a 45 anos e inscritos nos centros de emprego há mais de 18 meses.

Artigo 7.º

Criação líquida de postos de trabalho

1 — Considera-se criação líquida de postos de trabalho o aumento efectivo do número de trabalhadores

vinculados à entidade empregadora mediante contrato sem termo, resultante, designadamente, de um novo projecto de investimento.

2 — A aferição da criação de postos de trabalho faz-se tendo em conta o número global de trabalhadores ao serviço da entidade empregadora, independentemente da natureza do vínculo contratual, no mês de Janeiro do ano civil anterior e no mês precedente ao da apresentação da candidatura.

Artigo 8.º

CrITÉrios de concessão dos apoios financeiros

1 — A concessão dos apoios financeiros está dependente das disponibilidades financeiras do IEFP para estes apoios orçamentadas para cada ano.

2 — Têm prioridade na concessão dos apoios financeiros as entidades candidatas que tenham mantido nos últimos três anos, ou desde a data da sua constituição, caso tenha ocorrido há menos tempo, uma percentagem mais elevada de empregados permanentes.

CAPÍTULO III

Procedimentos

Artigo 9.º

Apresentação e instrução das candidaturas

A apresentação das candidaturas é efectuada nos centros de emprego do IEFP, mediante preenchimento de formulário adequado, a fornecer por este Instituto e instruído com os seguintes elementos:

- a) Mapas de quadros de pessoal;
- b) Folhas de remunerações de Janeiro, Julho e Dezembro do ano civil anterior e do mês precedente à data da candidatura, bem como as correspondentes guias de pagamento de contribuições à segurança social;
- c) Documentos comprovativos de que se encontram cumpridas as obrigações fiscais e as referentes a contribuições para a segurança social, bem como as de pagamento de salários.

Artigo 10.º

Instrução do processo de candidatura

1 — Os processos de candidatura são analisados pelos centros de emprego do IEFP no prazo de 40 dias úteis.

2 — Após a recepção dos processos, os centros de emprego podem, caso entendam necessário, solicitar às entidades candidatas esclarecimentos complementares, que devem ser apresentados no prazo de oito dias úteis, findos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

3 — No caso do número anterior, as candidaturas serão apreciadas num prazo de 60 dias úteis.

Artigo 11.º

Pagamento

O pagamento do apoio financeiro é feito mediante a apresentação de cópias dos contratos de trabalho sem

termo dos trabalhadores admitidos e assinatura do contrato a que se refere o artigo 12.º

Artigo 12.º

Contrato de concessão dos apoios financeiros

A concessão do apoio financeiro previsto neste diploma é formalizada através de um contrato celebrado entre o IEFP e as entidades empregadoras, do qual constem, para além do montante do apoio financeiro concedido, as obrigações assumidas pelas entidades beneficiárias.

Artigo 13.º

Acompanhamento e fiscalização

As entidades beneficiárias do apoio financeiro ficam sujeitas à confirmação da criação líquida dos postos de trabalho e da manutenção do nível de emprego resultante, designadamente, da verificação de um novo projecto de investimento.

Artigo 14.º

Manutenção do nível de emprego

1 — As entidades beneficiárias constituem-se na obrigação de não diminuírem o nível de emprego por elas atingido, por via do apoio financeiro, durante um período mínimo de quatro anos.

2 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é devida a reposição do valor do apoio financeiro concedido, acrescido dos juros legais.

3 — A reposição será proporcional ao número de postos de trabalho eliminados, tendo como base a criação de emprego que fundamentou a concessão de apoio financeiro.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Alterações de redacção

Os artigos 1.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula a atribuição de dispensa temporária do pagamento de contribuições para o regime geral de segurança social, na parte relativa à entidade empregadora, como forma de incentivo à contratação de jovens à procura de primeiro emprego e de desempregados de longa duração.

Artigo 31.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontra expressamente regulado neste diploma aplicam-se as disposições vigentes do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.»

Artigo 16.º**Aditamento**

Ao Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio, é aditado o artigo 14.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º-A

Acumulação de incentivos

As dispensas de pagamento de contribuições previstas nos artigos 5.º e 13.º não são cumuláveis.»

Artigo 17.º**Norma revogatória**

São revogados os artigos 2.º, 16.º, 17.º, 18.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio.

Artigo 18.º**Regime subsidiário**

Em tudo o que não se encontre expressamente regulado neste diploma aplicam-se as disposições vigentes relativas ao apoio ao emprego constantes do Decre-

to-Lei n.º 445/80, de 4 de Outubro, e o regime contido no Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho, com as alterações subsequentes.

Artigo 19.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos processos de candidatura pendentes, os quais poderão ser reformulados, sendo caso disso, dentro de 60 dias a contar daquela data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Março de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Maria João Fernandes Rodrigues*.

Promulgado em 3 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Abril de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.****LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30